



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383728-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DOUGLAS NUNES PIRES e LARICE APARECIDA RAMALHO DA SILVA, são agravados HT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, BRUNO CESAR DE MELO e THOMAS BERGAMASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2383728-89.2024.8.26.0000

Agravante: Douglas Nunes Pires e Larice Aparecida Ramalho da Silva

Agravados: HT Comércio de Veículos Ltda, Bruno Cesar de Melo e Thomas Bergamasco

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) Prolator(a): Guilherme Silva e Souza

Voto nº: 2.952 - cbs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo dos exequentes. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Relação de consumo. Inteligência do art. 28, §5º, do CDC. Aplicação da teoria menor. Precedentes do c. STJ. Desnecessidade de demonstração de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Inadimplemento da devedora que é suficiente para a desconconsideração, por se tratar de um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Douglas Nunes Pires e Larice Aparecida Ramalho da Silva, buscando a reforma da decisão copiada a fls. 19/20, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

Sustentam, em síntese, que vêm buscando a satisfação de seu crédito, sem sucesso. Além disso, afirmam que houve encerramento irregular e informal da sociedade empresarial e que o sócio da executada informou ao oficial de justiça que a empresa não tinha sido encerrada perante a Junta Comercial. Aduzem que está demonstrado o abuso da personalidade jurídica, sendo necessária a desconconsideração. Pedem a reforma do *decisum*.

Preenchidos os requisitos legais, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls.70/71) e, intimados, os agravados não apresentaram contraminuta (fls. 82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, reputando-se insuficiente a inexistência de bens penhoráveis em nome da sociedade para o deferimento da medida, uma vez que não ficou demonstrado o abuso da personalidade jurídica.

Pois bem, de partida, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria (“*Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa*”) sob o Tema Repetitivo nº 1.210, porém, sem determinação de suspensão dos recursos pendentes até o momento (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1873187).

Na hipótese dos autos, as partes firmaram contrato para a compra de veículo automotor, o qual apresentou vícios ocultos. Os autores, então, ajuizaram ação indenizatória, a qual foi julgada parcialmente procedente para “*condenar a requerida a pagar aos autores a quantia de R\$ 12.000,00, a título de danos materiais, a ser atualizada pela tabela do TJ-SP desde a data de aquisição do veículo, incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação.*”

Iniciado o cumprimento de sentença, a executada deixou de realizar o pagamento do débito e os exequentes não lograram êxito na localização de bens para a satisfação da dívida.

Pois bem. Tem-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, à luz do que dispõe o art. 28, “caput” e §5º do Código de Defesa do Consumidor:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”.

Assim, basta que os elementos probatórios dos autos indiquem que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento pretendido pelo credor, não sendo necessária a demonstração de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial da empresa.

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de**

que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC"
(REsp 1.735.004/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.435.721/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) (g.n).

Tal norma, portanto, visa garantir o direito do credor de receber o que de direito, fazendo com que os sócios respondam com os bens particulares deles pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, uma vez demonstrada a utilização ilegal do ente empresarial, como véu para acortinar práticas de burla ao pagamento ou ressarcimento de danos impostos ao consumidor.

No caso dos autos, os agravantes/exequentes vêm tentando a satisfação do seu crédito desde abril de 2024, sem sucesso, observando-se que a tentativa de constrição de bens por meio do sistema Sisbajud não foi possível porque *“não foi identificado qualquer vínculo da pessoa HT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, sob o CNPJ 41.131.203/0001-02, com instituições financeiras.”* (fls. 41, do cumprimento de sentença).

No mais, a própria devedora, quando citada na pessoa do sócio Thomas – ora agravado –, informou o encerramento das atividades alegando que *“de fato, era sócio da demandada e que ela não havia sido encerrada junto à Junta Comercial”* (cf. certidão do oficial de justiça de fls. 115, do processo de conhecimento).

Frise-se que o credor não está obrigado a diligenciar eternamente na

busca de bens da devedora. Dessa forma, considerando-se que a inexistência de bens em nome da pessoa jurídica, consubstancia entrave intransponível à plena realização dos interesses de crédito titularizado pelos exequentes, entende-se perfeitamente caracterizada a utilização da personalidade jurídica como “*obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*” prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

Assim, possível a desconsideração da personalidade jurídica, como pretendido.

Sobre o assunto, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Possibilidade. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ARTIGO 28, § 5º DO CDC. Situação de insolvência que, por si só, autoriza o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, por se tratar de um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º). Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS NÃO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2001342-12.2023.8.26.0000, da Comarca de Andradina; 28ª Câmara de Direito Privado; relatora BERENICE MARCONDES CESAR; j. 31/07/2023).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se a decisão impugnada e, em consequência, determinar a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO